



Número: **5141803-15.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **24/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LINDOLFO FERNANDES DE CASTRO (AUTOR)		HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO (ADVOGADO) PRISCILLA GUSMAO FREIRE (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME SALVADOR MENDES (ADVOGADO) JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA (ADVOGADO) RODRIGO MENEZES CARVALHO (ADVOGADO)	
JOSE AFONSO BICALHO BELTRAO DA SILVA (RÉU)		ERICO ANDRADE (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE MINAS GERAIS - IPEAD (RÉU)		MARIANA GUIMARAES CANCADO ROSENDO (ADVOGADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16494 0197	28/07/2020 17:22	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5141803-15.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade]

AUTOR: LINDOLFO FERNANDES DE CASTRO

RÉU: JOSE AFONSO BICALHO BELTRAO DA SILVA, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE MINAS GERAIS - IPEAD, ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO POPULAR, promovida por LINDOLFO FERNANDES DE CASTRO em face de JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA, Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE MINAS GERAIS - IPEAD e do ESTADO DE MINAS GERAIS, alegando que:



Não obstante esse cenário de crise e entender que a crise só poderá ser solucionada com a mudança da Constituição Federal, pasmem, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais decidiu no final de agosto de

2016 contratar diretamente sem licitação a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – IPEAD (entidade de natureza privada), sob a justificativa pomposa e alardeada da entidade poder auxiliar e apoiar na concepção e implementação de mecanismos para o aumento da receita tributária, contenção de despesas e melhora na qualidade dos gastos e reestruturação organizacional, ao preço total estimado da vultosa quantia de R\$ 7.000.000.00 (sete milhões de reais).

Pior, ainda. Não obstante a valor vultoso do contrato à razão de R\$ 7.000.000.00 (sete milhões de reais), o autor, no plano da boa-fé processual, registra que a julgar pelos dados e informações expressas constantes extrato do “*Contrato de Consultoria*” de nº 1900010713 publicado em 25.08.2016 em tela, constata-se, em tese, que Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais em momento foi instada previamente a realizar qualquer minudente e

pormenorizada análise e manifestação, inexistindo, portanto, em tese, a prévia emissão de parecer por parte da AGE/MG relativamente à intenção do SEF/MG de realizar a contratação direta sem licitação, por intermédio da regra de absoluta excepcionalidade a que se refere o artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8666/93.

Em pleno momento de situação de exigência de austeridade com o gastos públicos, é de hialina clareza que a prestação de “serviços de consultoria” contratados diretamente junto ao IPEAD com a indevida, ilegal e

ilegítima dispensa de licitação poderiam e podem ser prestados sim por próprios servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Minas Gerais, mormente a construção de um trabalho colaborativo e integrado entre os Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) da Fundação João Pinheiro, servidores da Seplag e Procuradores do Estado de Minas Gerais, entre outros no plano de suas atribuições funcionais, TUDO ISSO SEM GASTOS PARA OS COFRES PÚBLICOS DO TESOURO ESTADUAL MINEIRO, PORQUANTO JÁ RECEBEM REMUNERAÇÃO PARA ISSO.

A contratação direta do IPEAD, com a dispensa de licitação, coloca potencialmente em risco inclusive dados e informações sujeitas à reserva do sigilo, porquanto terceiros não pertencentes às carreira típicas, exclusivas e indelegáveis com o Estado terão potencialmente acesso às informações a dados sigilosos, de natureza técnica, operacional e econômica, trazendo mazelas ao estado e a contribuintes, ainda que vem como discurso os famosos “*Termos de Confidencialidade*”.

a) julgue procedente o pedido, ratificando a medida liminar deferida , se dignando V. Exa., em emitir provimento jurisdicional que reconheça declare e decrete a ilegalidade e nulidade do objeto do “*Contrato de Consultoria* “ de nº 1900010713 firmado entre o Estado de Minas Gerais e a



Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – Ipead, decretando-se a invalidação e a anulação e o cancelamento em definitivo do contrato em tela, com efeitos *ex-tunc*, em razão da patente configuração, *in casu*, da (a) ilegalidade, (b) lesividade ao patrimônio público (cofres públicos) (c) imoralidade administrativa em razão da contratação direta em tela, o que atrai a incidência da inteligência do artigo 2º, parágrafo único, alínea "c" da Lei Federal nº 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular), em razão em razão da violação e malferimento do artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim artigo 3º da lei de licitação em tela, porquanto patente a descaracterização da presença, no caso concreto, dos requisitos que justificariam a situação de dispensa da exigência constitucional de obrigatoriedade realização de processo licitatório público alojado na regra de absoluta excepcionalidade a que se refere o mencionado artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, estando o manejo da presente ação popular autorizada nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, ato ilegal e lesivo ao patrimônio público (cofres públicos) que, outrossim, está em relação de violação ao conteúdo eficaz dos princípios constitucionais republicanos da (a) legalidade, (b) impessoalidade (c) eficiência (dever de bem administrar) (d) moralidade administrativa insertos no *caput* artigo 37, " da Constituição da República *c/c caput* do artigo 13 da Constituição

Estadual mineira;

b) em razão da procedência do pedido contido na alínea "a" supra, seja julgado procedente o pedido para expedir o obrigação de fazer, é dizer, determinar a suspensão em definitivo do efetramento de quaisquer pagamentos a serem realizados para a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – Ipead advindo do CONTRATO DE CONSULTORIA de nº 1900010713 firmado com o Estado de Minas Gerais, bem como a suspensão em definitivo das atividades contratadas objeto do malfadado contrato em tela,;

c) em razão da procedência dos pedidos contidos nas alíneas "a" e "b" supra do petítório, seja julgado procedente o pedido para condenar em definitivo de forma solidária os réus, incluindo aí os ordenadores e beneficiários diretos, na reparação do dano advindos do ato reconhecido e decreto como nulo, inclusive com sua anulação , com o conseqüente ressarcimento pecuniário aos cofres públicos, em quantia a ser apurada em futura liquidação, sem prejuízo de outras apurações a se realizar por esse juízo, em razão da existência e execução do CONTRATO DE CONSULTORIA de nº 1900010713 celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – Ipead.

Indeferida a tutela antecipada.

Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. DECIDO.



II – FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifico a regularidade da inscrição eleitoral do autor popular (id 13725645) pelo que se encontra autorizado pelo artigo 1º, §3º, da Lei 4.717/1965, a figurar no polo ativo da presente ação popular. Com relação à legitimidade passiva dos réus, o artigo 6º, da Lei 4.717/1965, define quem pode figurar como réu em ação popular:

Art. 6º. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular. Neste diapasão há por certo a legitimidade passiva do ente público estadual, que figura como conveniente no ato ora impugnado, bem como o Secretário de Estado, que autorizou a dispensa de licitação para celebração do contrato, bem como o subscreveu. Há, ainda, evidente legitimidade da fundação que, em tese, será beneficiada pela prestação dos serviços contratados, mediante o recebimento de recursos públicos.

O presente feito foi processado com respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório, não apresentando vícios aparentes capazes de eivá-lo de nulidade.

Inicialmente, faz-se necessária uma abordagem prévia acerca do controle de legalidade dos atos da Administração Pública. O ato administrativo segundo Di Pietro "(...) é *aquele praticado no exercício concreto da função administrativa, seja ele editado pelos órgãos administrativos ou pelos órgãos judiciais e legislativos*" (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, Atlas; 2014, p. 202).

Para a validade dos atos administrativos não poderá haver vícios em seus elementos, quais sejam, sujeito competente, finalidade, forma, motivo e objeto, observando ainda os



princípios da administração pública, especialmente o princípio da legalidade.

Esses atos podem ser vinculados ou discricionários. Estes são os atos em que o agente possui certa liberdade para praticá-los, podendo decidir sobre a conveniência e prevalência do interesse público em detrimento do particular, dentro dos limites da legalidade, e aqueles são atos previstos em lei e que não permitem a discricionariedade de sua prática quando cumpridos os requisitos para a sua realização, não dando opções ao agente.

Os atos da Administração Pública poderão sofrer controle pelo Poder Judiciário, contudo, não poderá ser revisto o mérito do ato, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade do ato, ou seja, se o ato foi praticado dentro dos limites da lei e respeitados os princípios do ordenamento jurídico.

Em regra, será defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade e moralidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente ao ordenamento jurídico. Essa solução tem como fundamento básico o princípio da separação dos poderes, conforme o artigo 2º, da CF/88, de maneira que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle do Poder Judiciário.

Fernanda Marilena ensina que:

No que tange ao controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, este é possível em qualquer tipo de ato, porém, no tocante à sua legalidade. Vale lembrar que tal análise deve ser feita em sentido amplo, abrangendo o exame das regras legais e normas constitucionais, incluindo todos os seus princípios. De outro lado, não se admite a análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, ou seja, não se pode reapreciar o mérito dos atos discricionários. Nesse diapasão, encontram-se inúmeras orientações doutrinárias e jurisprudenciais.

No atual cenário do ordenamento jurídico, reconhece-se a possibilidade de análise pelo Judiciário dos atos administrativos que não obedecem à lei, bem como daqueles que ofendem princípios constitucionais, tais como: a moralidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade, além de outros. Dessa forma, o Poder Judiciário poderá, por vias tortas, atingir a conveniência e oportunidade do ato administrativo discricionário, mas tão somente quando essas forem incompatíveis com o ordenamento vigente, portanto, quando for ilegal. (Marinela, Fernanda. Direito Administrativo, ed. 6. Nitéroi: Impetus; 2012. p. 285).

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo do ato praticado pela Administração Pública, exceto se desrespeitados os limites impostos à



Administração Pública pela lei, conforme preceitos do Colendo STJ, “A atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, obstaculizado o adentrar do âmbito do mérito administrativo, da sua conveniência e oportunidade.” (REsp 616771 / CE; RECURSO ESPECIAL 2003/0222386-4 – STJ).

Neste sentido, necessário avaliar a legalidade do ato impugnado pela autora e do ato administrativo em comento.

No presente caso, o inconformismo das partes se dá quanto a celebração de contrato entre o Estado de Minas Gerais e a Fundação IPEAD, n.º 1900010713, cujo objeto era a prestação de consultoria (ID 15711058), pelo prazo de 36 meses.

De acordo com a Lei de Licitações, 8666, a licitação é a regra e a dispensa ou inexigibilidade são exceções previstas na lei. Senão vejamos:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas,



obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; [\(Vide § 3º do art. 48\)](#)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; [\(Regulamento\)](#)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.



XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23; [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. [\(Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004\)](#)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)



XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. [\(Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007\).](#) [\(Vigência\)](#)

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. [\(Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007\).](#)

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. [\(Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008\).](#)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010\)](#)
[Vigência](#)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação dela constantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por



cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#) [Regulamento](#)

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Ocorre que para a referida dispensa de licitação, deve ser aplicado o artigo 26 da mencionada norma, qual seja:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017) II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

No entanto, compulsando os autos não se vislumbram os documentos elencados como necessários para ter sido feita a dispensa de licitação. Como bem ressaltado pelo parecer do Ministério Público, o ID 17625739 “não discrimina, por exemplo, a justificativa do preço do contrato ser em valor tão alto, discriminando apenas o valor da hora trabalhada do profissional de acordo com sua formação, mas não justificando o porquê de tal valor (de acordo com o órgão de fiscalização da classe profissional, por exemplo); não traz a estimativa de horas trabalhadas a justificar o valor global do contrato, por exemplo.”

Dessa forma, torna-se insustentável a hipótese de dispensa de licitação fundamentada na contratação mediante o inciso XIII. Logo, aponta-se a nulidade do ato administrativo objeto do “*Contrato de Consultoria* “ de nº 1900010713 firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais –



Ipead, considerando a violação dos princípios de uma regular licitação, quais sejam impessoalidade, moralidade, legalidade, dentre outros.

Por ultimo, cabe a análise de que o a contratação declarada nula ensejou prejuízo ao erário e, por tal razão, deve ser objeto de ressarcimento, senão vejamos:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)"

Portanto, tal ressarcimento é medida impositiva, porém deve ser objeto de liquidação para posterior cálculo de entre os requeridos.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, DECLARO a ilegalidade e nulidade do objeto do “*Contrato de Consultoria*” de nº 1900010713 firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – Ipead, com a devida anulação e o cancelamento em definitivo do contrato, com efeitos *ex-tunc*. Ainda, DETERMINO a suspensão em definitivo de quaisquer pagamentos a serem realizados para a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – Ipead advindo do CONTRATO DE CONSULTORIA de nº 1900010713 firmado com o Estado de Minas Gerais, bem como a suspensão em definitivo das atividades contratadas objeto do malfadado contrato em tela.

Por fim, CONDENO de forma solidária os réus na reparação do dano advindos do ato reconhecido e decreto como nulo, inclusive com sua anulação, com o conseqüente ressarcimento pecuniário aos cofres públicos, em quantia a ser apurada em futura liquidação, sem prejuízo de outras apurações a se realizar por esse juízo, em razão da existência e execução do CONTRATO DE CONSULTORIA de nº 1900010713 celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – Ipead.

Por fim, condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e despesas, devendo cada um arcar com 50% do total devido, deixando de condená-los nos honorários advocatícios eis que impertinentes à espécie.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 27 de julho de 2020

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

